



Prefeitura Municipal de Capanema

ESTADO DO PARANÁ

CGC 75.972.760/0001-60

Av. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080 - Fone (PABX) (046) 552-1321 - Fax (046) 552-1122
Caixa Postal, 121 - 85.760-000 - CAPANEMA - PARANÁ

LEI Nº 778/98

Fixa normas para os Serviços de Transporte Coletivo de Passageiros e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Capanema, Estado do Paraná aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º - O Transporte Coletivo é um direito fundamental do cidadão, de caráter essencial à população, sendo de responsabilidade do poder público municipal o seu planejamento, gerenciamento, fiscalização e progressiva prestação de serviços.

Art. 2º - O Transporte Coletivo Urbano e Municipal constitui serviço de utilidade pública e será explorado diretamente pelo município ou outorgado na forma desta lei a empresas particulares, mediante licitação pública.

Art. 3º - Considera-se Transporte Coletivo aquele efetuado por veículos tipo ônibus ou micro ônibus, em linhas definidas, destinado à condução de pessoas mediante o pagamento de passagens.

CAPÍTULO II **DAS LINHAS**

Art. 4º - Entende-se por linha, o tráfego regular através de itinerário e horários definidos, por veículo de Transporte Coletivo de categoria determinada, nos termos do artigo anterior, com início e final em pontos previamente identificados.

Art. 5º - A execução de serviços de Transporte Coletivo por pessoas físicas e jurídicas, destinados a atender exclusivamente seus empregados, associados e ou estudantes, embora sem fins comerciais, depende de autorização da Prefeitura.

Art. 6º - Entende-se por linha de Transporte Coletivo Urbanos, aquela cujos pontos terminais situam-se no interior do perímetro urbano ou de áreas de expansão urbana.

Art. 7º - Entende-se por linha de Transporte Coletivo Municipal aquela em que um ou ambos pontos terminais situam-se dentro da base territorial do município, nos fins do perímetro urbano e das áreas de



Prefeitura Municipal de Capanema

ESTADO DO PARANÁ

CGO 75.972.760/0001-60

Av. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080 - Fone (PABX) (048) 552-1321 - Fax (048) 552-1122
Caixa Postal, 121 - 85.760-000 - CAPANEMA - PARANÁ

CAPITULO III **DO PLANEJAMENTO DOS SERVICOS**

Art. 8º - Para execução do serviço de Transporte Coletivo Urbano e Municipal previsto nesta lei, o Executivo Municipal, através do Departamento de Tributação, elaborará plano diretor de transporte, contendo diretrizes de ação para operação do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros no âmbito municipal, no prazo de sessenta dias a contar da publicação desta lei.

Art. 9º - O plano de que trata o artigo anterior, deverá obrigatoriamente, discriminar todas as linhas necessárias existentes ou a serem implantadas, observados os critérios previstos nesta lei e seu regulamento, bem como indicar as alterações a serem processadas nos serviços existentes, de forma a melhor atender ao interesse público, face o desenvolvimento das regiões a serem servidas.

Art. 10 - Na elaboração do plano será procedido o levantamento das necessidades locais, mediante estudo e observância de critérios uniformes quanto ao seu regime de exploração, através de concessão, considerados, no mínimo os seguintes fatores:

- I. a visão integrativa e sistêmica da malha de serviços urbanos e Municipal;
- II. os princípios e objetivos preconizados nesta lei e na Legislação Federal pertinente;
- III. a justa necessidade do transporte, devidamente verificada por levantamentos estatísticos, adequados e periódicos;
- IV. a possibilidade de exploração econômica autônoma;
- V. seus reflexos sobre o mercado de passageiros de outros serviços já em execução.

CAPÍTULO IV **DA OUTORGA DOS SERVICOS**

Art. 11 - A outorga para empresas particulares operarem o Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros, será dada por autorização de concessão, através de Decreto do Poder Executivo, precedida de licitação, por um período de 10 (dez) anos.

Art. 12 - A exploração direta do serviço pela Prefeitura, poderá ser executada a qualquer tempo, por intermédio de órgãos próprios, respeitadas as concessões outorgadas e as demais condições desta lei.



Prefeitura Municipal de Capanema

ESTADO DO PARANÁ

CGC 75.972.760/0001-60

Av. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080 - Fone (PABX) (046) 552-1321 - Fax (046) 552-1122
Calxa Postal, 121 - 85.760-000 - CAPANEMA - PARANÁ

§ 1º - A Prefeitura só assumirá a execução dos serviços em situações excepcionais, ou não havendo condições de delegá-los à iniciativa privada.

§ 2º - Somente poderão participar de licitação para explorar o serviço de transporte coletivo, empresas brasileiras de capital nacional.

CAPÍTULO V **DAS AUTORIZAÇÕES**

Art. 13 - Nenhum transporte coletivo no âmbito municipal poderá ser executado sem prévia autorização da Administração Municipal.

Art. 14 - Dependendo da conveniência do serviço e do interesse da comunidade, o Município outorgará permissão a pessoas jurídicas ou físicas para explorar serviço de transporte coletivo à título precário ou em caráter excepcional.

Parágrafo único - A autorização prevista neste artigo não poderá ser superior a noventa dias improrrogável.

CAPÍTULO VI **DAS LICITAÇÕES**

Art. 15 - Toda a concessão de serviço de transporte coletivo, será objeto de prévia licitação, obedecendo o disposto nas Leis Federal nºs 8.666/93 e 8.987/95.

Parágrafo único - O Edital de Concorrência deverá conter:

- I. linha de concessão;
- II. pontos iniciais e terminais;
- III. itinerário;
- IV. horários;
- V. número e características dos veículos a serem utilizados;
- VI. valor da caução e forma de prestação e devolução;
- VII. condições gerais dos serviços;
- VIII. local, dia e hora que serão abertas e julgadas as propostas;
- IX. forma de cobrança;
- X. prazo para início dos serviços;
- XI. critério e forma de julgamento;



Prefeitura Municipal de Capanema

ESTADO DO PARANÁ

CGC 75.972.760/0001-60

Av. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080 - Fone (PABX) (046) 552-1321 - Fax (046) 552-1122
Calxa Postal, 121 - 85.760-000 - CAPANEMA - PARANÁ

Art. 16 - Não serão consideradas as propostas que forem apresentadas em desacordo com as disposições desta lei e edital de concorrência.

Art. 17 - No julgamento da concorrência pública, entre outros a serem definidos no edital, serão observados os seguintes critérios de avaliação:

- I. experiência da empresa no ramo de transporte coletivo;
- II. sede e instalação ou alvará de licença no Município de Capanema;
- III. menor valor da tarifa do serviço, dentro de tabela mínima e máxima estabelecida pela Prefeitura;
- IV. capacidade econômico financeira dos licitantes;
- V. disponibilidade de veículos para execução dos serviços, comprovado através de Certificado de Propriedade.

Art. 18 - Ocorrendo empate no julgamento, observar-se-á para escolher o vencedor, na ordem que se apresentem, os seguintes critérios:

- I. exploração regular da linha, objeto da licitação, a mais tempo no Município;
- II. experiência da concorrente na prestação de serviço de transporte coletivo;
- III. ofereça o maior número de empregos diretos, na atividade específica no Município.

CAPÍTULO VII **DAS OBRIGAÇÕES DAS TRANSPORTADORAS**

Art. 19 - Aos operadores de serviços outorgados na forma desta lei, incumbe prestar atendimento qualitativo e quantitativo ao mercado de passageiros que satisfaça, no mínimo, as seguintes condições:

- I. segurança absoluta;
- II. regularidade, continuidade e pontualidade;
- III. conforto e higiene;
- IV. disponibilidade de veículos necessários a demanda;
- V. eficiência na administração de custos;
- VI. atualização tecnológica e gerencial;



Prefeitura Municipal de Capanema

ESTADO DO PARANÁ

CGO 75.972.760/0001-60

Av. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080 - Fone (PABX) (046) 552-1321 - Fax (046) 552-1122
Caixa Postal, 121 - 85.780-000 - CAPANEMA - PARANÁ

- I. manter estrutura logística compatível com o porte do serviço;
- II. selecionar o pessoal de operação através de rigorosos testes e exames de capacidade técnico profissional, sanidade física e mental;
- III. implantar modernas políticas de recursos humanos, que impliquem em:
 - a) contínuos e permanentes estágios de treinamento, especialização e aperfeiçoamento;
 - b) condições ambientais para o lazer, repouso e trabalho;
 - c) motivação permanente, em benefícios e salários, acarretando condicionamento psicológico que levem o bom atendimentos ao usuário.
- IV. Submeter seus veículos e equipamentos e revisões e inspeções periódicas ao órgão gestor.

CAPÍTULO VIII **DOS DIREITOS E DEVERES DO USUÁRIO**

Art. 21 – Constituem direitos do usuário do sistema:

- I. utilização de uma prestação de serviço adequado nos termos desta lei;
- II. ter garantido seu lugar no ônibus em assento confortável e seguro;
- III. ser atendido, com urbanidade e cortesia pelos funcionários das transportadoras e agentes de fiscalização da Prefeitura;
- IV. receber informações sobre as características de serviço;
- V. recorrer aos agentes da Prefeitura para obter informações ou fazer reclamações contra o serviço;
- VI. prosseguir viagem, no caso de sua interrupção, no mesmo veículo ou em outro de características idênticas ou superior a daquele inicialmente utilizado;
- VII. receber, em caso de acidente, imediata e adequada assistência por parte da empresa transportadora;

Art. 22 – Constituem deveres do usuário:

- I. pagar o preço da tarifa fixada pela Prefeitura Municipal;
- II. não fumar no interior do veículo;



Prefeitura Municipal de Capanema

ESTADO DO PARANÁ

CGC 75.972.760/0001-60

Av. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080 - Fone (PABX) (046) 552-1321 - Fax (046) 552-1122
Caixa Postal, 121 - 85.760-000 - CAPANEMA - PARANÁ

- IV. abster-se de porte de arma, salvo autoridades legalmente habilitadas;
- V. adotar postura compatível com a segurança da viagem;
- VI. acatar a autoridade do motorista, agindo este em defesa da segurança e tranqüilidade dos passageiros.

CAPÍTULO IX **DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 23 – A fiscalização será de natureza abrangente e permanente incidindo sobre os aspectos técnico, operacional e econômico da transportadora.

Art. 24 – A fiscalização técnica indicará sobre os setores de manutenção e condições da frota de serviço, normalmente no que tange aos aspectos de conservação, segurança e atualização tecnológica.

Art. 25 – A fiscalização operacional desenvolver-se-á nos itinerários durante o percurso e nos pontos de parada e terminais, verificando-se o perfeito cumprimento dos planos de operação com ênfase à segurança, conforto e pontualidade.

Art. 26 – Os fiscais da Prefeitura serão devidamente qualificados e credenciados para o pleno exercício da fiscalização.

Art. 27 – A Prefeitura criará condições que facilitem a participação do público usuário na avaliação do serviço, através de sugestões e reclamações.

CAPÍTULO X **DAS PENALIDADES**

Art. 28 – As infrações desta lei são passíveis de:

- I. advertência escrita;
- II. multa de uma a dez unidades fiscais municipais;
- III. cassação.

Parágrafo único – A Prefeitura expedirá Decreto regulamentando as infrações, sua natureza e classificação, bem como as sanções com a respectiva gradação, nos limites desta lei.

Art. 29 – A inobservância primária de disposições regulamentares, que não impliquem em cassação da concessão será punida com advertência ao infrator, mediante notificação.

Art. 30 – Lavrar-se-á auto de infração, segundo modelos e instruções do órgão designado pela Administração Municipal,



Prefeitura Municipal de Capanema

ESTADO DO PARANÁ

CGC 75.972.760/0001-60

Av. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080 - Fone (PABX) (046) 552-1321 - Fax (046) 552-1122
Calxa Postal, 121 - 85.760-000 - CAPANEMA - PARANÁ

Art. 31 – Lavrado o auto de infração, não poderá este ser inutilizado, nem sustado, devendo o fiscal apresentá-lo ao Secretário de Finanças, mesmo se incidir em erro, o que será objeto de conveniente apuração.

Art. 32 – O infrator terá, para apresentar defesa o prazo de quinze dias contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 33 – As diligências determinadas em consequência de razões de defesa ou de recurso, serão realizadas pelo titular da Secretaria de Finanças e nunca pelo fiscal que houver lavrado o auto de infração.

Art. 34 – Da decisão que impuser a multa, caberá recurso voluntário a Secretaria de Finanças, no prazo de quinze dias contados da ciência do despacho e deste em última instância ao Prefeito, em idêntico prazo.

CAPÍTULO XI **DAS TARIFAS**

Art. 35 – As tarifas serão fixadas pela Prefeitura consoante planilha que segue:

- I. a justa remuneração do capital empregado para execução do serviço de transporte;
- II. a revisão periódica das tarifas estabelecidas, sempre que se verificar a elevação de 10% (dez por cento) dos custos do transporte coletivo.

CAPÍTULO XII **DAS CONDIÇÕES GERAIS**

Art. 36 – Os horários determinados poderão ser ampliados, diminuídos ou alterados pela Prefeitura, a requerimento da transportadora, ou a critério da Prefeitura, sempre que exigir interesse público.

Art. 37 – Independerá de licitação a alteração da linha, por exigência do interesse público que mantiver, no mínimo, 60% (sessenta por cento) do itinerário original.

Art. 38 – Dentro de cento e vinte dias, a contar da publicação desta lei, a Prefeitura promoverá a licitação de todos os serviços de Transporte Coletivo existentes no âmbito municipal.

Art. 39 – A Prefeitura é obrigada a construir abrigos



Prefeitura Municipal de Capanema

ESTADO DO PARANÁ

CGC 75.972.760/0001-60

Av. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080 - Fone (PABX) (046) 552-1321 - Fax (046) 552-1122
Caixa Postal, 121 - 85.760-000 - CAPANEMA - PARANÁ

transporte coletivo, em condições de trafegabilidade, de forma a garantir a regularidade dos serviços sob quaisquer condições climáticas.

Art. 40 – Não será permitido o uso de veículos com mais de quinze anos de fabricação para o transporte coletivo.

Art. 41 – Não será permitida a delegação a terceiros dos serviços concedidos, sob pena de cassação da concessão.

Art. 42 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis n^{os} 245/86 e 248/86.

Gabinete do Prefeito Municipal de Capanema, Estado do Paraná, aos 13 dias do mês de novembro de 1998.

Valter José Steffen
Prefeito Municipal

Marli Lucca
Secretária Administração